



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500121-39.2024.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante LUCENIR DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500121-39.2024.8.26.0025

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Lucenir dos Santos

Origem: Vara Única da Comarca de Angatuba

Voto nº: 399

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto (art. 155, *caput*, do Código Penal). Recurso ministerial. Pleito de reconhecimento da causa de aumento do repouso noturno. Matéria não apreciada na sentença. Ausente oposição de embargos de declaração. Preclusão.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 106/112, da MM. Juíza de Direito Dra. Luciane de Carvalho Shimizu, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Lucenir dos Santos** como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor unitário mínimo.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o competente recurso e pleiteia a reforma da r. sentença para que seja aplicada a causa de aumento do repouso noturno, prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 128/131), manifestou-se a Douta Procuradoria-

Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial (págs. 137/140).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime furto, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] em data de 07 de janeiro de 2024, às 00h05, na via pública, localizada na Rua Amâncio Borba, nº 1, centro, Campina do Monte/SP, Comarca de Angatuba, LUCENIR DOS SANTOS, vulgo “Baiano Riversul”, qualificado a fls. 14/17, subtraiu, para si ou para outrem, um aparelho de telefone celular, marca SAMSUNG GALAXY A -02 COR AZUL, 32 GB, IMEI 350844812093331, avaliado em R\$900,00, pertencente à vítima Edy Carlos Silva” (pág. 57).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 3/4), documentos (págs. 10/13), laudo pericial (págs. 19/26), auto de avaliação (pág. 27), bem como pela prova oral colhida.

Em análise da r. sentença, a Douta Magistrada Sentenciante não apreciou o pedido de reconhecimento da causa de aumento do repouso noturno (artigo 155, § 1º, do Código Penal).

O órgão acusatório, por sua vez, não opôs os competentes embargos de declaração para complementar a r. sentença, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal.

Ausente oposição de embargos de declaração, operou-se a preclusão quanto ao pedido de aplicação da causa de aumento, não sendo possível conhecer a matéria diretamente na instância recursal, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

Mutatis mutandi, é o entendimento do Egrégio
Superior Tribunal de Justiça:

“ 1. Consoante precedentes, a alegação de nulidade da sentença por omissão a respeito de teses defensivas preclui diante da falta de oposição dos embargos de declaração em face dela, meio adequado para sanar o vício.” [...] (STJ, AgRg no AREsp 1.661.876/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020).

“...1. Não há nulidade processual quando, a despeito de supostas omissões da sentença condenatória, a parte não opõe embargos de declaração, meio idôneo a sanar vícios desta estirpe, acarretando a preclusão. [...] (STJ, HC 391.987/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017).

De igual modo, é o entendimento deste Egrégio
Tribunal de Justiça:

Apelação – Furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo – Recurso defensivo – Preliminar – Nulidade por ausência de apreciação de teses defensivas – **Defesa que não opôs embargos de declaração para sanar a alegada omissão – Preclusão** – Precedentes – Questões que, ademais, foram implicitamente rechaçadas pelo magistrado – Preliminar rejeitada – Absolução pretendida – Descabimento – Materialidade e autoria comprovadas – Termos da denúncia amplamente ratificados pelos policiais militares responsáveis pelas diligências – Apelante preso em flagrante logo após a prática do furto, na posse dos bens subtraídos – Versão exculpatória pueril e pouco crível – Condenação mantida – Desclassificação para os crimes de favorecimento real ou furto simples não acolhida – Qualificadoras confirmadas pela prova oral e pericial – Dosimetria – Necessária pequena correção na sanção

pecuniária aplicada, que não acompanhou as operações da pena corpórea – Regime fechado correto, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu – Substituição penal impossível – Requisitos do art. 44 do CP não preenchidos – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500369-12.2023.8.26.0616; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

Ex positis, pelo meu voto, **não conheço** o recurso ministerial, mantidos os demais termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora